



FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

DAYARA FERNANDA DE ALENCAR FIGUEIREDO

**O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO
MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
DO ESTADO**

BRASÍLIA

2014

DAYARA FERNANDA DE ALENCAR FIGUEIREDO

**O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO
MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
DO ESTADO**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB,
como requisito obrigatório para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis
Bastos

BRASÍLIA

2014

**O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO
MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
DO ESTADO**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB,
como requisito obrigatório para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis
Bastos

Brasília/DF, _____, _____ de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos
Orientador

Examinador

Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o acórdão confirmatório da sentença que condena o réu como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Para tanto, faremos uma breve abordagem a respeito da prescrição como causa extintiva da punibilidade, pontuaremos suas espécies e cada hipótese em que ocorrem a suspensão e a interrupção. Por fim, apresentaremos a equivalência entre a sentença condenatória e o acórdão que confirma a condenação para efeitos de interromper o lapso prescricional, com base na Lei nº 11.596/07, que alterou o art. 117, IV, do Código Penal.

Palavras-chave: Prescrição. Sentença condenatória. Recurso. Acórdão confirmatório. Lapso prescricional. Interrupção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 Prescrição	9
1.1 Prescrição como Causa Extintiva da Punibilidade.....	9
1.2 Contagem do Ano Prescricional.....	11
1.3 Espécies de Prescrição.....	12
1.3.1 Prescrição da Pretensão Punitiva.....	12
1.3.1.1 Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita	14
1.3.1.2 Prescrição Intercorrente ou Superveniente.....	17
1.3.1.3 Prescrição Retroativa.....	19
1.3.1.4 Prescrição em Perspectiva.....	21
2 Suspensão e Interrupção do Prazo Prescricional.....	26
2.1 Suspensão do Prazo Prescricional.....	26
2.1.1 Questões prejudiciais	27
2.1.2 Cumprimento de pena no estrangeiro	27
2.1.3 Imunidade parlamentar processual penal.....	28
2.1.4 Suspensão condicional do processo	28
2.1.5 Suspensão do processo	29
2.1.6 Acusado que encontra-se no estrangeiro, em local conhecido.....	32
2.2 Interrupção do prazo prescricional	32
2.2.1 Recebimento da denúncia ou queixa.....	32
2.2.1.1 Aditamento à denúncia.....	35
2.2.1.2 Despacho anterior anulado	36
2.2.2 Pronúncia	36
2.2.3 Sentença ou acórdão condenatório recorríveis	37
2.2.4 Início ou continuação do cumprimento da pena	38
2.2.5 Reincidência	39
3 Interrupção da Prescrição pelo Acórdão Condenatório.....	39
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A prescrição penal constitui uma das causas extintivas da punibilidade, e por meio dela o Estado perde o poder-dever de punir em razão do não exercício da pretensão punitiva ou executória no prazo correto. Sempre que for decretada a prescrição, será atingido o direito de punir do Estado, e assim haverá a extinção do direito de ação. A prescrição penal é matéria de ordem pública, destarte não se destina a favorecer o agente ou o condenado, mas existe em face dos interesses da sociedade e deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou mesmo da ação penal.

Diante disso, no Capítulo 1 será abordada a prescrição como causa extintiva da punibilidade. É por meio dela que ocorre a perda do poder-dever de punir detido pelo Estado em razão do não exercício da pretensão punitiva ou executória no prazo correto. Com isso, será extinta somente a pretensão punitiva ou executória do Estado, e em nada será modificada a tipicidade e a antijuridicidade do fato cometido.

A contagem do ano prescricional também será abordada, vez que constitui item fundamental para que o prazo da prescrição seja contabilizado da forma correta. Assim, de maneira sucinta, inclui-se o primeiro dia, independente da hora da realização do fato delituoso.

Ainda no primeiro capítulo, serão abordadas as espécies da prescrição da pretensão punitiva, modalidade prevista pelo art. 109 do Código Penal, e que ocorre antes da sentença final transitar em julgado. A prescrição ora citada segmenta-se em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição intercorrente, prescrição retroativa e prescrição em perspectiva, as quais terão suas particularidades devidamente esplanadas no decorrer do presente capítulo.

Superada a fase conceitual da prescrição, o Capítulo 2 abordará as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional, vez que toda ação penal possui um prazo determinado para que seja concluída, chamado de “prescrição da ação”. Tal limite temporal somente será considerado em todos os seus termos na ausência de empecilhos para o andamento do processo, assim, caso haja acontecimentos fáticos ou jurídicos que concorram para dificultar o andamento processual, o lapso prescricional será sustado para obstaculizar a perda do poder-dever de punir detido pelo Estado.

Conforme mencionado, a sustação do prazo prescricional poderá ocorrer de duas formas, por suspensão ou interrupção, as quais se diferenciam em razão do aproveitamento ou não do tempo já decorrido.

A suspensão do prazo prescricional descontinua momentaneamente a contagem do prazo que determina a prescrição da ação. Ou seja, dada a causa suspensiva, será gerado um intervalo na contagem do prazo prescricional e, assim que houver o término de tal causa, o prazo prescricional voltará a ser contado, sendo aproveitado o lapso temporal decorrido anteriormente. Desta forma, as causas que ensejam a suspensão do prazo prescricional serão abordadas e explanadas ao longo do referido capítulo.

Em contrariedade à suspensão da prescrição, a interrupção do lapso prescricional reinicia a contagem do prazo a partir de cada um dos acontecimentos que lhe dão causa. A partir da ocorrência das hipóteses que ensejam a interrupção da prescrição, uma nova contagem do prazo deve ser realizada, sendo ignorado o tempo decorrido antes do marco interruptivo. Isso ocorre em razão dos marcos interruptivos da prescrição constituírem atos demonstrativos do exercício ativo do poder punitivo do Estado.

Os marcos interruptivos do lapso prescricional estão dispostos em rol taxativo, e serão explanados ao longo do referido capítulo. Dentre eles está o ponto de controvérsia tratado pelo presente trabalho, que será abordado com maiores detalhes no próximo capítulo.

O Capítulo 3 traz a abordagem do inciso IV do art. 117 do Código Penal, que trata da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo do prazo prescricional.

O tema vem sendo discutido pelos operadores do Direito devido às controvérsias geradas a este respeito e à medida que surgem casos concretos acerca da matéria que aguardam por soluções.

Antes da modificação sofrida pelo art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório não era mencionado, porém a doutrina majoritária entendia que ele interromperia a prescrição quando o tribunal condenasse em ação penal originária, e também na hipótese de reforma da sentença absolutória, caso houvesse condenação na fase recursal.

Porém, a mesma posição diferenciava os citados acórdãos dos que mantinham os termos definidos na sentença condenatória recorrida, pois entendia-se que esses acórdãos eram apenas confirmatórios das decisões anteriores e que, por este motivo, não possuíam poder para interromper o lapso prescricional.

Diante disso, recursos meramente procrastinatórios contra o acórdão que havia confirmado a sentença condenatória passaram a ser interpostos com a intenção de que o lapso da prescrição fosse percorrido.

Assim, a Lei 11.596/07 alterou o inciso IV, do art. 117 do Código Penal com o intuito de conferir efeito interruptivo também ao acórdão que confirme sentença condenatória recorrida.

Porém, parte da doutrina e da jurisprudência ainda tendem a desconsiderar este marco interruptivo do prazo prescricional. O presente capítulo busca pontuar as justificativas de cada parecer e demonstrar não haver distinção entre o acórdão condenatório e o acórdão confirmatório de sentença condenatória. É trazido o posicionamento de que a condenação do réu em grau de recurso, após a condenação por sentença, não pode ser considerada apenas como um ato confirmatório de condenação anterior, mas que equipara-se a legítima sentença condenatória e, assim, deve ser considerada marco que interrompe o prazo da prescrição.

1 Prescrição

1.1 Prescrição como Causa Extintiva da Punibilidade

A prescrição penal é uma das causas extintivas da punibilidade presentes no rol exemplificativo do art. 107 do Código Penal, e é por meio dela que há a perda do poder-dever de punir do Estado em decorrência do não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória no correto período de tempo¹. Damásio de Jesus destaca que “a prescrição, em face de nossa legislação penal, tem tríplice fundamento: 1º) o decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato); 2º) a correção do condenado; e 3º) a negligência da autoridade.”²

A prescrição atinge o direito de punir do Estado e, em consequência disto, a extinção do direito de ação. Ela é fundamentada pelo decurso do tempo, termo que considera a inexistência do interesse estatal em apurar um fato ocorrido há muito tempo ou de punir seu autor; pela correção do condenado; e também pela negligência da autoridade competente.

Na prescrição penal, sempre haverá a extinção do poder-dever de punir que o Estado detém, e o autor da infração penal não poderá renunciar seus efeitos. Ressalta-se também que a prescrição penal é matéria de ordem pública, ou seja, não é destinada a favorecer o agente ou o condenado. Ela existe em face dos interesses da sociedade e deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da própria ação penal³. Estes interesses se resumem no desaparecimento do desejo popular de ver punidos os criminosos e da vontade de aplicar a pena, por parte dos órgãos jurisdicionais, pois a sensação de segurança almejada pela população, muitas vezes já foi alcançada em relação ao fato concreto, e o dever do Estado em processar e punir o agente, não mais surtiria efeitos relevantes⁴.

A prescrição extingue somente a pretensão punitiva ou executória do Estado, em nada modifica a tipicidade e a antijuricidade do fato cometido. Assim, com o seu reconhecimento, não haverá a exclusão do juízo de culpabilidade, sendo mantidos os requisitos da possibilidade jurídica de aplicação de sanção, esta porém extinta devido ao decurso de tempo.

¹ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. Pg. 23, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. Pg. 22, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. Pg. 36, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴ PORTO, Antônio Rodrigues. Da prescrição penal. 5 ed. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Os efeitos da prescrição penal são a extinção da punibilidade, advento em que o Estado perde o direito de solicitar ao Poder Judiciário que aplique as normas do Direito Penal objetivo ao caso concreto, devendo o Juiz ordenar o encerramento do processo. Se o caso ainda estiver em processo de inquérito policial, este deverá ser extinto, sendo considerado constrangimento ilegal na hipótese de haver prosseguimento com suas investigações. Havendo sentença condenatória, ela deverá deixar de existir. A não menção na folha de antecedentes do réu e nas certidões extraídas dos livros do Juízo também constitui efeito da prescrição penal. Desta maneira, é proibido o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo por requisição de juiz criminal, tal como acontece na reabilitação, conforme extrai-se do seguinte julgado:

“PENAL. PRESCRIÇÃO.

1) Extinção da punibilidade, pela pena em concreto aplicada, com a extensão antes emprestada ao enunciado da súmula 146, por ter ocorrido o fato anteriormente a vigência da lei n. 6.416, de 24.5.77.

2) A extinção da punibilidade acarreta a proibição de fornecimento de certidões e de menção ao fato na folha de antecedentes, salvo requisição de juiz criminal, tal como acontece na reabilitação (cpp, art-748).” (RE 92945, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/04/1982, DJ 07-05-1982 PP-04269 EMENT VOL-01253-01 PP-00249 RTJ VOL-00101-02 PP-00745).

Os prazos de prescrição variam de acordo com a quantidade da pena abstrata ou concreta. Pena abstrata é aquela cominada na norma incriminadora, no caso, a pena imposta pelo Código Penal. Pena cominada em concreto é a imposta pelo Juiz na sentença. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, leva-se em consideração o máximo da pena punitiva de liberdade cominada em abstrato, ou seja, a pena máxima presente no artigo referente ao caso em concreto constituído no Código Penal. No que diz respeito à prescrição da pretensão executória, sua regulação dá-se pela pena já imposta, à qual designa-se a denominação “in concreto”⁵.

Quando o reconhecimento da prescrição ocorre com base na pena máxima em abstrato, ou seja, antes de haver sentença condenatória, ou mesmo após a sentença condenatória, antes do trânsito em julgado, haverá a extinção da punibilidade da “pretensão punitiva”. Desta maneira, não se cogitará mais a aplicação ao réu de qualquer tipo de pena; o réu será considerado delinquente primário, caso venha a praticar novo delito; o acusado não responderá pelas custas (o que equipara a prescrição à absolvição);

⁵ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. Pg. 46. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

e se houver prestado fiança, o réu deverá ser restituído, sem qualquer desconto. Já, quando a prescrição é reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorre a extinção da punibilidade da chamada “pretensão executória”. E a única consequência em favor do réu será a isenção do cumprimento de pena. Neste caso, o beneficiado não será considerado delinquente primário se, posteriormente, praticar um crime; haverá responsabilidade pelas custas; e, se tiver havido prestação de fiança, esta ficará sujeita ao pagamento das custas e da indenização do dano⁶.

1.2 Contagem do Ano Prescricional

No que diz respeito à contagem dos prazos prescricionais, deve-se considerar o art. 10 do Código Penal: “O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.”. O artigo mencionado determina que os dias, os meses e os anos sejam contados a partir do calendário comum, ou seja, pelo calendário gregoriano, conforme explica o professor Ney Moura Teles:

“O dia é o período de tempo compreendido entre a meia-noite e a meia-noite seguinte. O mês é contado de acordo com o número de dias que cada um tem: 28 ou 29 (fevereiro), 30 (abril, junho, setembro e novembro) e 31 os demais. O ano terá 365 ou 366 dias.”⁷

Qualquer que seja a fração do primeiro dia a ser contado no prazo, ela deverá ser entendida como um dia por inteiro. A hora da realização do fato delituoso não possui relevância para a contagem, devendo o dia do começo incluir-se no prazo prescricional.

O ano deve ser contado conforme o calendário comum, assim, no âmbito penal, o ano não possui um número fixo de dias. Assim, os anos devem ser contados a partir do dia do início do prazo, sendo a contagem finalizada na véspera do dia e mês do ano seguinte⁸. Nesse sentido, vejamos:

“PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM EM ANOS. TERMOS INICIAL E FINAL. CP, ART. 10.

- O prazo de prescrição é prazo de natureza penal, expresso em anos, contando-se na forma preconizada no art. 10, do Código Penal, na linha do calendário comum, o que significa dizer que o prazo de um

⁶ PORTO, Antônio Rodrigues. Da prescrição penal. 5 ed. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

⁷ TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. São Paulo: Atlas, 2004.

⁸ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. Pg. 50. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes.

- Os meses e anos são contados não *ex número*, mas *ex numeratione dierum*, seja, não se atribui 30 dias para o mês, nem 365 dias para o ano, sendo irrelevante o número de dias do mês - 28, 29, 30 e 31 -, mas o espaço entre duas datas idênticas de meses consecutivos.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ. REsp 188681/SC. Rel. Min. Fernando Gonçalves. T6. J. 05/09/2000).

Vale ressaltar que o prazo prescricional não está sujeito à suspensão por férias, domingos ou feriados.

1.3 Espécies de Prescrição

Nossa legislação penal prevê duas espécies de prescrição, a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes da sentença final transitar em julgado, e está apontada no art. 109 do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva segmenta-se em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição intercorrente, prescrição retroativa e prescrição em perspectiva, que apesar de não encontrar previsão legal, é uma construção doutrinária e, por vezes, jurisprudencial⁹.

A prescrição da pretensão executória tem a contagem de seu prazo iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e é regulada pelo art. 110 do Código Penal.

1.3.1 Prescrição da Pretensão Punitiva

A prescrição da pretensão punitiva é a extinção da pretensão do Estado de apreciar o conflito surgido com a prática de um fato manifestamente criminoso e de aplicar a sanção respectiva ao delito penal cometido. Este tipo de prescrição delimita o tempo que o Estado possui para que seja feita a apuração criminal de cada crime. Com o decurso de tempo sem o exercício do poder-dever do Estado, haverá a extinção da punibilidade do agente, e, por consequência, também serão extintos o direito à exigência do julgamento da própria pretensão punitiva e da aplicação da sanção penal correspondente.

⁹ SIENA, David Pimentel Barbosa de. São Paulo. Breves apontamentos sobre a prescrição penal. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9460. Acesso em: 20/10/2013.

A prescrição da pretensão punitiva implica em várias consequências no âmbito penal, pois o decurso de tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, o que gera ao agente efeitos que podem ser comparados aos da inocência, quais sejam a falta de responsabilidade ou culpabilidade pelo fato apontado como criminoso e a falta de contagem para fins de antecedentes criminais e reincidência¹⁰.

O efeito extintivo da punibilidade, tipificado no art. 107, IV do Código Penal, faz com que o Estado perca o poder de aplicar o direito penal objetivo ao caso concreto, o que torna impossível a cominação da sanção penal que corresponda ao delito. Desta maneira, declarada a extinção da punibilidade de determinado agente, o processo deverá ser extinto, assim como o inquérito policial deverá ser arquivado, caso exista, pois seu prosseguimento será considerado constrangimento ilegal. E, se houver sentença condenatória não transitada em julgado, ela também deixará de existir¹¹.

Em analogia ao art. 748 do Código de Processo Penal, caso haja a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, a eventual condenação anterior ao trânsito em julgado da sentença não deverá constar na folha de antecedentes penais do réu, nem em certidão extraída dos livros do Juízo, com exceção dos casos em que haja requisição do juiz criminal.

A prescrição da punibilidade do Estado regula-se pela pena máxima prevista para o delito penal, antes do trânsito em julgado da sentença (art. 109 do Código Penal), ou pela pena efetivamente aplicada, quando transitada em julgado a sentença para a acusação¹². Assim, vejamos:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 709/STF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou pela pena efetivamente aplicada, depois do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. Portanto, não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.

2. Nos termos da Súmula 709/STF, "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia

¹⁰ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹¹ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹² GRECO, Rogério. Código penal: comentado. Pg. 260. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

vale, desde logo, pelo recebimento dela", o que afasta a alegada supressão de instância.

3. Ordem denegada." (STJ, HC 42.338/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ªT, DJ 22/8/2005, p.231).

O cálculo do lapso prescricional deve ser feito com base nos prazos instituídos pelo artigo 109 do Código Penal. Desta forma, a pena máxima cominada em abstrato no respectivo tipo penal ou a pena aplicada na sentença que ainda não transitou em julgado deverá ser encaixada em um dos incisos do artigo 109, CP, para, assim, chegar-se ao prazo prescricional do delito em questão.

1.3.1.1 Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal e deve ser regulada pela pena máxima cominada no preceito secundário dos tipos penais¹³.

Deste modo, compreende-se que esta subespécie de prescrição compreende a pretensão punitiva do Estado, uma vez que para a realização de seu cálculo, é levada em consideração a pena máxima cominada a cada infração penal¹⁴.

O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é pautado pelo artigo 111 do Código Penal. Em regra, esta subespécie prescricional tem seu prazo contado a partir do dia da consumação do delito. Porém, o artigo 111 do Código Penal traz outras hipóteses para o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva propriamente dita. Vejamos:

"Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

¹³ ARAÚJO, Moacir Martini. "As alterações do instituto da prescrição (lei nº 12.234/10) – sepultamento da prescrição retroativa e em perspectiva?". Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 28/10/2013.

¹⁴ SIENA, David Pimentel Barbosa de. Breves apontamentos sobre a prescrição penal. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9460. Acesso em: 20/10/2013.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Incluído pela Lei nº 12.650/2012)".

Deste modo, o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva propriamente dita não é estático, ou seja, as circunstâncias e o momento da obtenção do resultado do tipo penal cometido devem ser analisadas sob o critério do art. 111 do Código Penal, para que haja a determinação do primeiro dia do prazo. Neste sentido, vejamos alguns julgados:

“HABEAS CORPUS’ - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS" - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO.

- Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernede persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário ("an debeatatur"), além de definido o respectivo valor ("quantum debeatatur"), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes.

- Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes.” (STF, HC 84.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/4/2005, p. 45).

“CRIMINAL. HC. SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉ-NASCIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE SEQUESTRO PARA O DE SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. SENTENÇA MONOCRÁTICA DESCLASSIFICANDO A CONDUITA. PREJUDICIALIDADE DO ARGUMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DEVIDO À MORTE DO CÔNJUGE. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO DOS DELITOS DE DAR PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO E REGISTRAR COMO SEU FILHO DE OUTREM.**

INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 111, INC. IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. TÍTULO NOVO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, TENTANDO ATESTAR ATUAL ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE CUSTODIANTE. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE. ORDEM

DENEGADA, NO RESTANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DETERMINADA.

I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra *in casu*.

II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. III. Tem-se como prejudicada a pretendida desclassificação do delito de seqüestro para o de subtração de incapaz, se evidenciado que a superveniente sentença condenatória procedeu à indigitada desclassificação.

IV. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a apontada extinção da punibilidade no que concerne ao fato de registrar como seu filho de outrem, visto que o agente seria o falecido cônjuge da paciente.

V. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição em relação aos delitos previstos no art. 242 do Código Penal, se não transcorrido o prazo previsto para tanto.

VI. A partir da data em que os fatos se tornaram públicos, tem início a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, a teor do art. 111, inc. IV, do mesmo Diploma de Lei.

VII. Sobrevindo outro título a respaldar a custódia da paciente, qual seja, o decreto condenatório prolatado nos autos da ação penal n.º 299/2003, oriunda da Comarca de Goiânia/GO, restam superados os fundamentos da impetração, no tocante à aduzida ilegalidade da prisão preventiva.

VIII. Como já referido em 2º grau de jurisdição, compete à autoridade custodiante tomar providências para resguardar a integridade física da custodiada.

IX. Tendo em vista os documentos novos juntados, deve ser determinado que seja extraída cópia de tal documentação, a fim de se instruir ofício à autoridade competente para a tomada de eventuais providências.

X. Pedido julgado prejudicado em parte e ordem denegada no restante. Determinação de que seja extraída cópia da petição nº 131920, oficiando-se à autoridade custodiante no sentido de resguardar a integridade física da custodiada.” (STJ, HC 31077/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 25/2/2004, p.3).

“RESP-PENAL-PRESCRIÇÃO-CRIME PERMANENTE

- A prescrição tem como referência, para o cálculo do prazo, fundamentalmente: "O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime" (CP. art. 109). Pense-se a consumação (quando se reúne todos os elementos da definição do crime). O delito, além da conduta, evidencia o resultado (instante de dano, ou perigo ao bem tutelado, consoante a estrutura do tipo. Aqui, convém lembrar a

classificação – crime instantâneo e crime permanente. O primeiro evidencia consumação quando a conduta (ação ou omissão) atinge o resultado. O autor atinge órgão vital da vítima; *incontinenti*, o objeto jurídico é sacrificado. No crime permanente, a realidade é outra. O agente precisa insistir, repetir os atos típicos da conduta. Só com a reiteração se alcança o resultado juridicamente relevante. Ocorre com o crime de Seqüestro ou Cárcere Privado. O evento não é simplesmente molestar os movimentos físicos da vítima, impedindo-o de ir, vir ou ficar. O verbo reitor do art. 148 é - privar alguém de sua liberdade. Privar pressupõe reiteração, continuidade no tempo, ou, em palavras mais simples, razoável projeção, de modo a que o direito de liberdade da vítima se prolongue no tempo. Evidente, pois, a consumação do crime permanente (a conduta delituosa permanece no tempo, correspondentemente ao período em que a vítima não recupera a sua liberdade). Essa distinção, nota-se, é importante para o cálculo da prescrição; começa a fluir, cessada a conduta, restando somente o resultado. No crime permanente, a conduta se protraí no tempo; enquanto o agente a mantiver a consumação se prolonga; cessa apenas quando concluída a ação.” (STJ, REsp. 171156/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cercchiaro, 6ª T., RT 766, p. 574).

1.3.1.2 Prescrição Intercorrente ou Superveniente

A prescrição intercorrente, também conhecida por superveniente ou subsequente, está prevista no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal. Esta subespécie configura a prescrição subsequente à sentença condenatória ou superveniente à condenação¹⁵. O prazo é contado a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, desta forma, sua ocorrência dá-se entre a data da publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado para a acusação – ou o improvimento do seu recurso¹⁶. A prescrição intercorrente não permite a confecção do título executivo judicial, alcançando, deste modo, a pretensão punitiva do Estado.

Para que a prescrição intercorrente seja possível, deverá haver uma sentença ou acórdão condenatório recorrível que fixe uma pena determinada, que será utilizada para efeitos de cálculo do prazo prescricional, com base no art. 109 do Código Penal; deverá ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação; e não pode ter havido a modalidade de prescrição conhecida por retroativa¹⁷.

¹⁵ Delmanto, Celso; Delmanto, Celso; Delmanto, Roberto; Delmanto, Roberto; Delmanto Jr., Roberto; Delmanto Jr., Roberto. Código penal comentado. Pg. 325. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

¹⁷ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

O lapso prescricional aplicado na prescrição intercorrente é o baseado na pena aplicada pela sentença condenatória, conforme se depreende do “caput” do art. 110 do Código Penal, e do seguinte ensinamento de Basileu Garcia: “a proibição legal de *reformatio in pejus*, assegurando a impraticabilidade da exacerbação da pena sem recurso do acusador, permite basear a prescrição na quantidade fixada na sentença¹⁸.”. Esse lapso prescricional deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória, que constitui marco inicial da contagem da prescrição intercorrente.

A primeira condição de ocorrência da prescrição intercorrente prevista pelo art. 109, parágrafo 1º do Código Penal, é a de que a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação. Neste caso, não houve o recurso de apelação que visasse a agravação da pena, o que impediria a prescrição.

O improvimento do recurso da acusação configura a segunda condição de aplicação do art. 110, parágrafo 1º do Código Penal. Assim, improvida a apelação que visou o agravamento da pena imposta anteriormente, poderá haver o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. De modo mais claro, primeiro o Tribunal de apelação aprecia o recurso, e após, declara a extinção da punibilidade. Caso haja recursos de ambas as partes, e o recurso da acusação reste improvido, o Tribunal declarará a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente, restando, assim, prejudicado o apelo do réu¹⁹. Na mesma linha de raciocínio, vejamos:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.** EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

II. Declara-se a extinção da punibilidade pela prescrição superveniente se da data da publicação do acórdão condenatório até o presente momento já transcorreu o lapso prescricional necessário para tanto.

III. Embargos acolhidos, nos termos do voto do Relator.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp. 636205/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 6/3/2006 p. 428).

¹⁸ GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁹ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

O art. 110 do Código Penal, em seu parágrafo 1º²⁰, menciona apenas o trânsito em julgado para a acusação da “sentença condenatória”, porém essa expressão deve ser compreendida em seu sentido amplo, ou seja, como uma decisão judicial condenatória, seja monocrática ou coletiva, a partir da qual será iniciada a contagem do prazo para efeito de reconhecimento ou não da prescrição²¹.

A interpretação da norma prescrita no art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, deve ser feita da maneira citada no parágrafo anterior em razão do acórdão condenatório ser uma legítima decisão condenatória, independente e com efeitos inerentes. Ocorre que uma grande quantidade de recursos ainda é impetrada com o objetivo de que não haja o trânsito em julgado da sentença condenatória de primeiro grau, por exemplo. Por repetidas vezes, a finalidade dos recursos impetrados é a de que a prescrição superveniente seja alcançada, uma vez que muitos Tribunais demoram, exageradamente, a julgar os recursos interpostos, permitindo, assim, a ocorrência da causa de extinção de punibilidade em questão.

1.3.1.3 Prescrição Retroativa

A prescrição retroativa é calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível e, para que ela seja possível, deve haver o trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante.

Anteriormente, quando a prescrição retroativa era regulada pelo parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, o primeiro marco para a contagem do prazo prescricional constituía a data em que o delito havia sido praticado. Porém, após a publicação da Lei 12.234/2010, o cálculo da prescrição retroativa passou a ter início na data de recebimento da denúncia, e deve seguir até a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível, que configura o próximo marco interruptivo da prescrição.

Realizado o cálculo do prazo prescricional (art.109 do Código Penal) correspondente à pena cominada ao réu pela sentença ou acórdão penal condenatório recorrível, e passado o lapso prescricional entre os marcos de início e fim da contagem da

²⁰ Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

²¹ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

prescrição retroativa, o Estado não conseguirá formar o seu título executivo judicial, pois a prescrição retroativa terá ocorrido. Desta maneira, incidirão todas as consequências inerentes ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como a impossibilidade da aplicação dos efeitos da reincidência e dos maus antecedentes²².

Reconhecida a prescrição retroativa e havendo o trânsito em julgado para a acusação, o juiz de primeira instância deverá decretá-la, vez que a prescrição penal é matéria de ordem pública, e deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, conforme regula o art. 61 do Código de Processo Penal²³. O juiz de primeiro grau deve declarar a prescrição retroativa, pois ainda constitui o juiz do feito, posto que compete a ele deixar de receber recursos interpostos fora do prazo, por exemplo. Este ato não compreende inovação no processo, visto que não haverá modificação na sentença condenatória. Desta forma, pelo princípio da economia processual e pelo afastamento do apego exagerado ao formalismo, não é necessária a intervenção da segunda instância ou mesmo o início da execução penal para que a prescrição retroativa seja reconhecida e declarada. Neste sentido, vejamos²⁴:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. CONSIDERAÇÃO DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. IN DUBIO PRO REO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa, colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

²² GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

²³ Art. 61, CPP. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

²⁴ HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013).

4. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal.

5. Considerada a pena fixada na sentença, deve-se observar que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela quantidade de pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

6. Há considerável dúvida a respeito da ocorrência da prescrição entre a data do fato - "ano de 2002, em data que não se pode precisar, mas possivelmente no mês de agosto" (fl. 6) -, que nos termos da denúncia é impreciso, até o recebimento desta. Neste aspecto deve-se considerar a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional diante da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

7. Neste contexto, diante da quantidade de pena imposta, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (dias) dias de reclusão, e sendo certo que entre a data do fato - "ano de 2002, em data que não se pode precisar, mas possivelmente no mês de agosto" (fl. 6) - e a data da publicação da sentença condenatória (10/10/2008, fl. 625), e considerando a data mais benéfica ao acusado, constato o transcurso do lapso temporal de 4 anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

8. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal." (EDcl no AgRg no AREsp 281.820/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

1.3.1.4 Prescrição em Perspectiva

A prescrição em perspectiva, também chamada prescrição virtual, antecipada, hipotética ou projetada, constitui um tema polêmico que desperta debates entre os doutrinadores e divide a jurisprudência. Não possui amparo legal, porém é uma construção doutrinária e jurisprudencial baseada na possibilidade do magistrado antever que a eventual pena imposta na condenação seria alcançada pela prescrição²⁵.

A aplicação da prescrição virtual tem por base a perda do direito material de punir que o Estado detém, visto que faltará o interesse de agir, que constitui uma das condições para a propositura da ação penal ou para o seu prosseguimento. Com isso, visa-se a economia processual, uma vez que o resultado esperado com a propositura da ação penal não será alcançado.

²⁵ SERPA, Juliano. Santa Catarina. A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 14/10/2013.

A absoluta certeza de que o processo não terá utilidade prática caracteriza falta de justa causa para o início da ação penal, assim, na falta do interesse de agir, não há uma das condições necessárias à ação, o que se desdobra com o seu arquivamento²⁶.

O interesse de agir revela a necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do bem material pretendido, e a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de maneira a permitir o exercício da vontade concreta da norma conforme os parâmetros do devido processo legal²⁷. O interesse processual depende da necessidade e da adequação, uma vez que a provocação do judiciário seria inútil se, ao término, não houvesse a possibilidade de punir o autor do delito penal. Vejamos o ensinamento de Osvaldo Júnior:

“O interesse de agir está jungido à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Destarte, se a prestação jurisdicional mostra-se, de antemão, inútil, exsurge daí o desaparecimento do interesse de agir, o que justifica o trancamento da ação penal em curso ou mesmo o não recebimento de denúncia oferecida. Em outras palavras: ausente o interesse de agir, inexistente pretensão digna de ser julgada. Para os defensores desta corrente, se o Juiz constatar, no caso concreto, que à vista das circunstâncias de fato e das condições pessoais do réu - especialmente sua primariedade e bons antecedentes - a pena, no caso de condenação, seria atingida pela prescrição, pode reconhecer o desaparecimento do interesse de agir do Estado e, por consequência, declarar extinta a punibilidade do réu pelo reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. E tem esse poder porque o processo penal ‘não se justifica sem um objetivo: dar resposta jurisdicional à pretensão punitiva estatal, sob feição final da coisa julgada’, no dizer do e. Juiz Walter Theodosio, na declaração de voto constante do v. aresto publicado na RT 699/315-317²⁸.”.

A prescrição em perspectiva também é amparada pelo princípio da economia processual, já que não haveria utilidade em dar prosseguimento ao feito que, sem dúvidas, seria defrontado pela prescrição. Caso a prescrição virtual fosse permitida,

²⁶ SERPA, Juliano. Santa Catarina. A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 14/10/2013.

²⁷ Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁸ PALOTTI JUNIOR, Osvaldo. Considerações sobre a prescrição retroativa antecipada. Revista dos Tribunais, 1994, n. 709, p. 303-306, nov/1994.

não seria necessário esforçar-se de maneira inútil, gerando prejuízo em outros processos, que, em razão disso, também poderão restar prescritos²⁹.

Segundo Maurício Ribeiro Lopes, os argumentos em favor da prescrição antecipada “encontram respaldo suficiente no princípio da economia processual, vez que é de indagar a razão de movimentar-se inutilmente a máquina judiciária com um processo onde já se sabe de antemão que, após a prolação de um édito condenatório, será impossível a imposição da sanção penal, face à ocorrência da prescrição³⁰”.

Antônio Lopes Baltazar também ensina que o que se procura com a consumação desse princípio é “o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atividades processuais e, conseqüentemente, de despesas, sem contudo, suprimir atos previstos no rito processual em prejuízo às partes³¹”.

O reconhecimento da prescrição em perspectiva também não ofende ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois eles nascem a partir do direito de ação. No caso da prescrição virtual, não há o exercício do direito de ação, contudo, não há lugar para o exercício da ampla defesa e do contraditório. De outro modo, o reconhecimento da prescrição em perspectiva não gera violação ao princípio da presunção da inocência, vez que nos casos concretos em que a prescrição antecipada é possível, não há sequer o reconhecimento da condenação³².

Assim, considera-se possível e justo o reconhecimento da prescrição em perspectiva, por uma simples questão de prática, já que não há motivos para que se espere o final do processo, com o trânsito em julgado da sentença, para que a extinção da punibilidade pela prescrição seja declarada. Assim, vejamos o seguinte julgado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I E IV. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. CONSUMAÇÃO DO DELITO E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA

²⁹ SERPA, Juliano. Santa Catarina. A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 14/10/2013.

³⁰ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. O reconhecimento antecipado da prescrição. O interesse de agir no Processo Penal e o Ministério Público. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n. 03, p. 136-137, jul./set./1993.

³¹ SERPA, Juliano. Santa Catarina. A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 14/10/2013.

³² SERPA, Juliano. Santa Catarina. A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 14/10/2013.

DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, E NÃO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é material ou de resultado. Enquanto não há decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, não há justa causa para a ação penal, não havendo que se falar em consumação do crime e, de consequência, em início do respectivo prazo prescricional.

2. *“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”* (STF, Pleno, Súmula Vinculante 24, aprovação em 02/12/2009, DJe 11/12/2009).

3. Embora a pena prevista para o crime em tela seja de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, para que o processo produza resultado útil, necessário será que, em caso de condenação, esta ultrapassasse a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, cuja prescrição verifica-se em 8 (oito) anos.

4. Na hipótese dos autos, conta a recorrida, que nasceu em 29/07/1923 (fl. 03), com mais de 70 (setenta) anos de idade, caso em que a prescrição se conta pela metade (CP, art. 115).

5. Decorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data da consumação do crime, e a presente data, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do estado, levando-se em conta a prescrição em perspectiva.

6. Recurso em sentido estrito desprovido.” (TRF-1 - RSE: 41345 MG 0041345-07.2012.4.01.3800, Relator: JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), Data de Julgamento: 23/10/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 12/11/2012).

Porém, este não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ao ratificar seu posicionamento, editou o enunciado de Súmula nº 438, o qual aduz “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”.

O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento do STJ, qual seja, a impossibilidade do reconhecimento e da declaração da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Neste sentido, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 579, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - **PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONTRASTE COM A SÚMULA 438 - RECURSO PROVIDO.**

1. É possível a interposição de apelação quando era cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso.

2. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula nº 438, do STJ)." (REsp 1299032/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

I. É inadmissível o reconhecimento de prescrição antecipada da pena em perspectiva, por absoluta ausência de previsão legal. Incidência da Súmula 438/STJ.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 23.516/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o restabelecimento de decisão que rejeitou a denúncia demanda inviável dilação probatória, bem como porque a Súmula 438/STJ diz ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto às alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 213.858/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013).

2 Suspensão e Interrupção do Prazo Prescricional

A ação penal possui um lapso temporal determinado para a sua conclusão. Este limite é chamado de “prescrição da ação”, e somente é considerado em todos os seus termos na ausência de obstáculos para o andamento do processo³³.

Na existência de acontecimentos fáticos ou jurídicos que concorram para dificultar o andamento processual, haverá a sustação do prazo prescricional a fim de obstar e diferir a perda do poder-dever do Estado de punir em razão do lapso temporal³⁴. A sustação do prazo prescricional poderá ocorrer por suspensão ou interrupção, hipóteses que possuem particularidades e que são previstas em nosso ordenamento legal³⁵.

2.1 Suspensão do Prazo Prescricional

A suspensão do prazo prescricional é a descontinuação momentânea da contagem do prazo que determina a prescrição da ação.

O Estado, perante as causas de suspensão prescricional, resta impossibilitado de agir em conformidade com o *jus persequendi*, e por esta razão, a alteração do prazo de prescrição é medida que se aplica.

Deste modo, dada a causa suspensiva, será gerado um intervalo na contagem do prazo prescricional e, assim que haja o término de tal causa, o prazo prescricional voltará a ser contado aproveitando o lapso decorrido anteriormente.

As causas suspensivas da prescrição estão disciplinadas no art. 116, do Código Penal³⁶. O referido artigo é de enumeração taxativa, o que impede ampliações,

³³ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁴ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

³⁵ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁶ Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

exceto em casos de disposições legais em sentido expresso, como o art. 366, do Código de Processo Penal³⁷.

2.1.1 Questões prejudiciais

A primeira hipótese de suspensão prescricional, ditada pelo art. 116, I, do Código Penal, trata das questões prejudiciais³⁸. Assim, o prazo prescricional deve ficar suspenso até que as questões incidentes que tratem sobre a existência do crime sejam resolvidas.

2.1.2 Cumprimento de pena no estrangeiro

A segunda hipótese tratada pelo art. 116, do Código Penal é aquela em que o agente cumpre pena em outro país, visto que não pode ser alvo de extradição. Neste sentido, corrobora o ensinamento de Frederico Marques³⁹:

“A razão desse impedimento está na impossibilidade de obter-se a extradição do criminoso; e como poderia o tempo de cumprimento da pena no estrangeiro ser tal que o da prescrição corresse por inteiro, consignou o

³⁷ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

³⁸ Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

³⁹ MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal, v.III, p. 505.

legislador a regra em foco, para evitar que se extinguisse o direito estatal de punir.”.

A suspensão do prazo prescricional ocorrerá se o agente cumprir pena no Brasil, conforme dita o parágrafo único do art. 116, do Código Penal.

2.1.3 Imunidade parlamentar processual penal

Em razão de utilidade pública, os parlamentares possuem prerrogativas, e entre essas está a atribuição à respectiva Casa de suspender o andamento da ação penal, de acordo com o art. 53, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal⁴⁰. Assim, ao ser recebida denúncia por crime praticado após a diplomação, o STF deverá cientificar a Casa atinente ao parlamentar, que, por meio de pedido de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação penal (art. 53, § 3º, da Constituição Federal).

O pedido de sustação será analisado pela respectiva Casa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. Sustado o processo, o prazo prescricional ficará suspenso durante todo o mandato do parlamentar (art. 53, § 5º, da Constituição Federal⁴¹).

Deste modo, findo o exercício do mandato e cessado o efeito da causa suspensiva do prazo prescricional, retomam seu curso a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva⁴².

2.1.4 Suspensão condicional do processo

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95⁴³.

⁴⁰ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

⁴¹ §5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

⁴² JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal, 20 ed., p. 88.

2.1.5 Suspensão do processo

A nova redação do art. 366, do Código de Processo Penal⁴⁴ criou mais uma causa de suspensão do prazo prescricional. Assim, caso ocorra a revelia, a prescrição será suspensa juntamente com o sobrestamento do processo até que o acusado, ou seu defensor, compareça em juízo, momento em que o prazo da prescrição voltará a correr, sendo contabilizado o tempo decorrido anteriormente.

A Lei 9.271/96, que modificou o art. 366, do Código de Processo Penal, não traz um novo caso de imprescritibilidade, no entanto trata o revel de maneira diferenciada. O acusado, citado por edital, ao não apresentar-se em juízo terá o lapso prescricional suspenso até que compareça. Isto ocorre em razão da prescrição não poder fluir normalmente na falta de mora do Estado e pela vontade do réu em não ser responsabilizado pelo delito que cometeu⁴⁵.

O limite do prazo de suspensão da prescrição condicionada pela revelia do acusado é tema de divergências, vez que esta limitação não está presente de forma expressa na lei. Assim, há várias correntes sobre o tema: I – o limite não foi fixado em lei, o que permite a suspensão da prescrição até que haja o comparecimento do acusado em juízo, seja qual for o tempo decorrido⁴⁶; II – a pena máxima em abstrato cominada ao delito cometido deve ser o parâmetro para considerar o limite de suspensão do lapso prescricional⁴⁷; III – a pena mínima abstrata deve ser considerada; IV – o prazo prescricional máximo previsto pelo art. 109, I, do Código Penal⁴⁸ é o limite para a suspensão da prescrição; V – o prazo prescricional, conforme dita o art. 109, do Código

⁴³ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

⁴⁴ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

⁴⁵ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

⁴⁶ FRANCO, Alberto Silva, Suspensão do processo e suspensão da prescrição, Boletim do Instituto de Ciências Criminais, São Paulo, 1996.

⁴⁷ NETO, Fernando da Costa Tourinho. Citação, revelia. Suspensão do processo e da prescrição (CPP, art. 366), Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 1997.

⁴⁸ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze

Penal⁴⁹, ajustado pela pena máxima prevista para o delito cometido é o que determinará o limite do prazo de suspensão do lapso prescricional⁵⁰.

As hipóteses não alcançadas pela prescrição são previstas constitucionalmente e fazem parte do rol taxativo presente no art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição Federal⁵¹. Portanto, não se pode inferir que o prazo da prescrição ficaria suspenso *ad aeternum* somente em razão da revelia do acusado. Deste modo, em conformidade com o enunciado de súmula número 415/STJ⁵², entende-se que o prazo de suspensão do lapso prescricional previsto no art. 366, do Código de Processo Penal deve ser limitado pelos prazos prescricionais ditados pelo art. 109, do Código Penal, determinados pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal cometida pelo acusado. Neste sentido, vejamos:

“PROCESSUAL PENA. REVELIA. ART. 366 DO CPP COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N 9271/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A suspensão do processo, prevista atualmente no art. 366 do CPP, só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional.

II - É inadmissível a cisão de texto legal que evidencia, claramente, sob pena de restar sem conteúdo e finalidade, a necessidade de sua obrigatória incidência unificada.

III - Incabível sustentar conflito de leis no tempo entre texto revogado e texto posterior que já se encontrava em vigor quando da ocorrência do evento delituoso.

IV - O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RHC 7.052, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU, 18/05/1998).

⁴⁹Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

⁵⁰ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

⁵² STJ Súmula nº 415: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A nova redação do art. 366, do Código de Processo Penal traz uma condição para a suspensão do processo e do lapso prescricional, e também para que a fluência desses institutos seja restabelecida. Deste modo, não houve criação de novos casos de imprescritibilidade amparados pela nossa Constituição Federal, mas somente uma diferenciação no trato do prazo prescricional em casos marcados pela revelia.

A determinação de suspensão do processo presente no art. 366, caput, do Código de Processo Penal é norma de natureza processual penal, pois disciplina o desenvolvimento do processo⁵³, já a fixação da suspensão do lapso prescricional constitui norma de direito penal material. Assim, o art. 366, do Código de Processo Penal consiste em uma disposição mista, que impõe princípios de direito material e processual. Deste modo, não há a possibilidade de desunir as duas formas de suspensão para que, ao mesmo tempo, seja conferido o sobrestamento da ação penal e considerado o efeito irretroativo à parte da norma que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional⁵⁴.

Portanto, ao prevalecer a natureza penal da norma, o art. 366, do Código de Processo Penal deve ser irretroativo no todo, ou seja, não pode ser aplicado aos delitos cometidos antes da vigência da referida lei, conforme ditam os art. 5º, XL, da Constituição Federal⁵⁵ e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal⁵⁶. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.271/96. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRETROATIVIDADE.

1. Em se cuidando de norma jurídica complexa dirigida a assegurar a efetividade do direito penal e a proteção do direito constitucional à ampla defesa, não há falar na incidência parcial retroativa do artigo 366 do Código de Processo Penal, evidenciando, como evidência, a sua objetividade dupla, a complementaridade que vincula, indissociavelmente, a regra penal instrumental de suspensão do processo à regra penal material de suspensão da prescrição.

2. Recurso improvido.” (STJ, RHC 14564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2004).

⁵³ MANZINI, Vincenzo. Trattato de diritto processuale penale, v.1, 1931.

⁵⁴ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

⁵⁶ Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

2.1.6 Acusado que encontra-se no estrangeiro, em local conhecido

Na hipótese do acusado estar no estrangeiro, em lugar conhecido, haverá citação por meio de carta rogatória, e a fluência do prazo prescricional será suspensa até a data do seu cumprimento, nos termos do art. 368, do Código de Processo Penal⁵⁷.

2.2 Interrupção do prazo prescricional

Em contrariedade à suspensão da prescrição, a interrupção do lapso prescricional tem o poder de reiniciar a contagem da prescrição a partir de cada uma das causas interruptivas. Após a ocorrência de cada uma das hipóteses que ensejam a interrupção da prescrição, uma nova contagem do prazo deve ser realizada, ignorando-se o tempo decorrido antes do marco interruptivo⁵⁸.

As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117, do Código Penal⁵⁹, e são consideradas dados cronológicos. A ocorrência dos marcos interruptivos é relevante para o controle do desenvolvimento do *ius persecuendi* reservado ao Estado, ou seja, é por meio dela que policia-se o prazo razoável da prestação jurisdicional.⁶⁰

Os marcos interruptivos da prescrição são atos demonstrativos do exercício ativo do poder punitivo do Estado, e incompatíveis com a pretensão de renúncia⁶¹. Estes atos são dispostos em rol taxativo, o que não permite ampliação.

2.2.1 Recebimento da denúncia ou queixa

⁵⁷ Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

⁵⁸ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁹ Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

⁶⁰ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

⁶¹ FERRARI, Eduardo Reale. Prescrição da ação penal: suas causas suspensivas e interruptivas, São Paulo: Saraiva, 1998.

O primeiro marco interruptivo do prazo prescricional é o recebimento da denúncia ou da queixa. Nesse caso, a interrupção ocorre na data da publicação do despacho do recebimento⁶².

Com o advento da Lei 11.719/08, alguns impasses a respeito do real momento do recebimento da denúncia vieram à tona. Ocorre que, em duas circunstâncias, presentes nos arts. 396⁶³ e 399⁶⁴, do Código de Processo Penal, é feita menção a este momento processual.

Formaram-se duas correntes que explicam, cada uma baseada em um dos artigos mencionados, quando a denúncia deverá ser recebida. A primeira posição considera que a denúncia deve ser recebida conforme o art. 396, do Código de Processo Penal. Neste sentido, Damásio traz que a nova redação do referido artigo é clara no sentido de que se o juiz não rejeitar liminarmente a denúncia, deverá recebê-la, ou seja, deverá declará-la admissível para determinar a citação do acusado para que responda à acusação. Assim, após a apresentação da defesa, o juiz poderá absolver sumariamente o réu, com fundamento no art. 397, do Código de Processo Penal⁶⁵, ou no caso de impossibilidade de absolvição, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, conforme o art. 399, do Código de Processo Penal⁶⁶. Damásio ainda nos traz a seguinte lição:

“Acrescenta-se, por derradeiro, que o processo terá sua formação completa com a citação do acusado, nos termos expressos do art. 363, caput, com redação da Lei 11.719/2008. Ora, como poderia estar completa a formação do processo se a acusação ainda não tivesse sido recebida? Não nos resta dúvida alguma, portanto, de que: (i) o Juiz somente mandará citar o réu depois de receber a acusação, isto é, julgá-la minimamente admissível; (ii) a resposta escrita contida nos artigos 396 e 396-A não se confunde com defesa preliminar; (iii) a condição necessária para a designação de audiência instrução, debates e julgamento, referida

⁶² GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

⁶³ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

⁶⁴ Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

⁶⁵ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

⁶⁶ JESUS, Damásio E. de. Código de processo penal anotado, 24ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

no artigo 399, do CPP, não é o recebimento da denúncia, mas o não-cabimento da absolvição sumária prevista no artigo 397, CPP.⁶⁷

Neste sentido ainda colaboram Choukr⁶⁸ e Nereu José Giacomolli⁶⁹, para os quais a citação do acusado e a possibilidade de absolvição sumária devem ocorrer após o recebimento da denúncia, assim não há como este momento ser o do art. 399, do Código de Processo Penal. A jurisprudência também confirma esta posição, vejamos⁷⁰:

"ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 396 E 399 DO CPP. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. IMPRECISÃO LEGISLATIVA. MOMENTO PROCESSUAL APÓS O OFERECIMENTO DA PEÇA INAUGURAL E ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. ORDEM DENEGADA.

1. **De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal.**

2. Considerando-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 29-12-1996 e que o momento adequado ao recebimento da peça vestibular é o preconizado no art. 396 do Código de Processo Penal - após o oferecimento da acusação -, o qual, in casu, se deu em 6-6-2008, e estando o paciente incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, cuja pena máxima in abstracto prevista é de 5 (cinco) anos, a prescrição somente ocorreria após decorridos 12 (doze) anos, observado o disposto no art. 109, inciso III, daquele Estatuto Repressivo, prazo que não

⁶⁷ JESUS, Damásio E. de. A Lei n. 11.719 não criou "defesa preliminar", São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, julho de 2008. Acesso em: 30/10/2013. Disponível em: <www.damasio.com.br>.

⁶⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial, 5ª Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁶⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do processo penal, 1ª Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁷⁰ "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138089/SC, HABEAS CORPUS 2009/0106982-9, Rel. Min. Felix Fisher, 5T, DJe 22/3/2010).

transcorreu, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional com o recebimento da denúncia.

3. Ordem denegada." (STJ, HC 144104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5 T, DJe 2/8/2010).

Em outro sentido, o recebimento da denúncia também é considerado por alguns como presente no art. 399, do Código de Processo Penal. Esta posição é corroborada por Paulo Rangel⁷¹ e Rogério Grecco⁷², que afirmam não fazer sentido o oferecimento da resposta prévia após a denúncia ter sido recebida. Nesta direção, a resposta prévia é o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é a oportunidade do acusado ser ouvido antes de ser considerado réu. Assim, asseguram que somente no momento do art. 399, do Código de Processo Penal é que deve ser considerada recebida a denúncia, e, conseqüentemente, interrompido o prazo da prescrição.

Diante deste impasse e em face da possibilidade de haver mais de uma interpretação, considera-se o art. 396, do Código de Processo Penal como o momento correto para o recebimento da denúncia. Caso a resposta à acusação prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal⁷³ constituísse meramente “defesa preliminar”, a denúncia não haveria sido recebida, o que, neste caso, impediria a hipótese de absolvição sumária e traria a possibilidade de rejeição da denúncia, caso os argumentos da defesa fossem acolhidos. Somente há sentido falar em “absolvição sumária” quando a relação processual está aperfeiçoada, pois antes que o réu ofereça a resposta prévia, a peça acusatória deverá ter sido recebida e o acusado, citado⁷⁴.

2.2.1.1 Aditamento à denúncia

A denúncia aditada a fim de que sejam corrigidas irregularidades não interromperá o lapso prescricional⁷⁵.

⁷¹ RANGEL, Paulo. Direito processual penal, 21ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013.

⁷² GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

⁷³ Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 12ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

⁷⁵ “PENAL. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O aditamento da denúncia não se constitui em causa interruptiva da prescrição quando se circunscreve a retificar lapso verificado por ocasião do

Havendo aditamento à denúncia para trazer fatos novos, ocorrerá a interrupção do prazo da prescrição, porém esta se dará somente em função do novo fato contido no aditamento⁷⁶.

Caso o aditamento seja feito para incluir coautor ou partícipe do crime, deverá ser aplicado o art. 117, §1º, 1ª parte, do Código Penal, em que o recebimento da denúncia oferecida contra o primeiro coautor ou partícipe interrompe o prazo da prescrição, o que estende seu efeito a todos os outros autores do crime^{77, 78}.

2.2.1.2 Despacho anterior anulado

O despacho de recebimento da denúncia posteriormente anulado não interromperá a prescrição⁷⁹.

O recebimento de nova denúncia constituirá o marco interruptivo da prescrição. Neste mesmo sentido, a ratificação ou retificação dos termos da denúncia equipara-se a uma nova denúncia^{80, 81}.

2.2.2 Pronúncia

oferecimento da exordial, consistente, apenas, na descrição de circunstâncias fáticas já conhecidas em momento anterior ao início da ação penal. Ordem concedida.” (STJ, HC 23493/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 05/08/2013).

⁷⁶ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁷ “PRESCRIÇÃO. ADITAMENTO DA DENUNCIA PARA INCLUSÃO DO CO-RÉU.

- Se em relação a co-réu veio a incidir a prescrição pela pena 'in concreto', ante o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denuncia e a prolação da sentença, e de se ter que o aditamento da denuncia para inclusão de outro co-réu, que e o ora paciente, não interrompeu o lapso prescricional, também em relação a este último, o recebimento do aditamento referente a tal inclusão, se a situação deste e absolutamente igual a do primeiro, tendo sido ambos condenados a mesma pena, e nada havendo que leve a que se tenha como atribuível a este segundo co-réu (ora paciente) a maior demora pela sua inclusão na ação penal.” (STF, HC 67.888/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, 2ª Turma, j. 17/04/1990).

⁷⁸ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

⁷⁹ “PENAL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ANULADA POR INEPTA NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. A denúncia recebida, mas anulada em grau de recurso por inepta, não interrompe o curso do prazo prescricional, pois o que é nulo não produz efeitos. O recebimento da denúncia considerado válido é que interrompe o lapso do prazo prescricional.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 13461/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 5ª Turma, j. 16/10/1991).

⁸⁰ “PENAL. DENÚNCIA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO.

1. A denúncia anulada não serve como causa interruptiva do prazo prescricional. a ratificação dos seus termos equivale a uma nova denúncia, e, do seu recebimento, começa fluir o curso daquele prazo.

2. Sentença declarada nula não se presta, também, para interromper a prescrição.

3. ‘Habeas corpus’ denegado.” (STJ, RHC 6.488, Rel. Min. Willian Patterson, 6ª Turma, j. 11/12/1997).

⁸¹ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A decisão que submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri constitui o segundo marco interruptivo do prazo prescricional, conforme o art. 117, II, do Código Penal. O efeito interruptivo ocorrerá na data da publicação em cartório da referida decisão. Neste sentido, doutrinam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: “A data da interrupção é o dia em que a decisão de pronúncia é baixada em cartório, o que pode corresponder ou não à data colocada pelo juiz”.⁸²

O acórdão que confirma a decisão de pronúncia também possui efeito interruptivo. Esta causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Estado está prevista pelo art. 117, III, do Código Penal.⁸³

2.2.3 Sentença ou acórdão condenatório recorríveis

A sentença ou acórdão condenatório recorríveis também possuem o condão de interromper o prazo da prescrição da pretensão punitiva, conforme o disposto no inciso IV, do art. 117 do Código Penal. Neste caso, a interrupção ocorrerá na data da sua publicação no órgão oficial de imprensa.

Caso haja embargos de declaração⁸⁴, a decisão que elucidar a obscuridade, a ambigüidade, a contradição ou a omissão não interromperá o prazo da prescrição⁸⁵.

Em grau de recurso, havendo reforma da sentença pelo Tribunal no sentido de absolver o acusado, será preservado o efeito interruptivo da sentença que o condenou. Já o caso de o Tribunal reformar a sentença condenatória para confirmá-la ou agravá-la é matéria que enseja debates, dos quais surgiram duas posições contrárias.

Damásio afirma que a confirmação da sentença condenatória pelo tribunal não possui efeito de interromper o prazo da prescrição⁸⁶. Neste mesmo sentido, André

⁸² BETANHO, Luiz Carlos; ZILLI, Marcos. Código penal e sua interpretação – Doutrina e jurisprudência, São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁸³ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸⁴ Art. 382, CPP. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

⁸⁵ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸⁶ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Estefam expõe que apenas o acórdão que reforma a sentença absolutória, condenando o acusado em grau de recurso, interrompe o lapso prescricional⁸⁷.

Em sentido contrário, Grecco⁸⁸ e Paulo Queiroz⁸⁹ tecem críticas à posição citada, pois ela distingue o acórdão condenatório do acórdão confirmatório da sentença que condenou o réu. O acórdão meramente confirmatório, como refere-se a posição contrária, não existe, vez que o Tribunal que julga o recurso possui autonomia para reexaminar provas, fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contestada. Possui ainda o poder de revisar a pena, realizar alterações na capitulação do delito e absolver total ou parcialmente. Portanto, esta posição considera que a condenação do réu em grau de recurso, após a condenação por sentença, não pode ser vista apenas como um ato confirmatório da condenação anterior, já que a análise das circunstâncias do caso foi refeita, tendo sido dada a possibilidade de alteração da decisão anterior, inclusive para beneficiar o réu.

2.2.4 Início ou continuação do cumprimento da pena

O início ou a continuação do cumprimento da pena constitui o marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória do Estado presente no inciso V do art. 117 do Código Penal. Neste sentido⁹⁰:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A audiência admonitória realizada para informar ao condenado a modalidade da pena restritiva de direitos imposta não é marco interruptivo da prescrição, pois não se equipara ao início do cumprimento da pena, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

2. Embargos acolhidos para declarar extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão executória.” (STJ, RHC 15447/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5 T, DJ 6/2/2006).

⁸⁷ ESTEFAM, André. Direito penal – Parte geral., 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁸ GRECO, Rogério. Código penal: comentado. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

⁸⁹ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em 30/10/2013.

⁹⁰ “PENAL. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. Se o acusado esteve preso legalmente por um único dia isso já é suficiente para a interrupção do prazo prescricional. (cp, art. 117, v.)

2. Recurso conhecido, mas improvido.” (STJ, RHC 4275/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 5/2/1996).

2.2.5 Reincidência

A prescrição da pretensão executória do Estado é interrompida com a reincidência, conforme consta no art. 117, VI, do Código Penal.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli, a data em que ocorrer o trânsito em julgado de nova sentença condenatória constituirá o marco interruptivo da prescrição⁹¹.

Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corre em outro sentido quando afirma que a prescrição da pretensão executória será interrompida na data da prática de nova infração penal, vejamos⁹²:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do disposto no inciso VI do artigo 117 do Código Penal, a reincidência interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória, devendo ser considerado como marco interruptivo a data do cometimento do novo delito, e não a data do trânsito em julgado da nova condenação.

2. Na hipótese, havendo notícia da prática de novo delito pelo paciente no período em que esteve foragido, interrompeu-se o prazo prescricional, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada.” (STJ, HC 239348/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5 T, DJe 15/8/2012).

3 Interrupção da Prescrição pelo Acórdão Condenatório

Conforme mencionado, o acórdão condenatório como marco interruptivo do prazo prescricional é tema que vem sendo discutido pelos operadores do Direito à medida que surgem casos concretos que aguardam por soluções nesse sentido.

⁹¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – Parte geral. 5ª ed, São Paulo: RT, 2004.

⁹² “PENAL. HABEAS CORPUS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. REINCIDÊNCIA. ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL. DATA DA PRÁTICA DO NOVO CRIME. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO EXIGE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal, configura-se na data da prática de novo delito, não se exigindo o trânsito em julgado da condenação, que somente constituiria condição de validade da referida baliza prescricional, a ser avaliada em momento posterior.

2. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, HC 185048/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 5 T, DJe 29/6/2012).

De acordo com o art. 117, do Código Penal, interromperia o lapso prescricional a sentença condenatória recorrível. O acórdão condenatório não era mencionado, porém a doutrina majoritária entendia que ele interromperia a prescrição quando o tribunal condenasse em ação penal originária, e também na hipótese de reforma da sentença absolutória, havendo condenação em grau de recurso. Esta corrente considerava que as citadas decisões equivaleriam a autênticas sentenças condenatórias⁹³.

Contudo, a mesma posição diferenciava esses acórdãos do que mantinha os mesmos termos definidos na sentença condenatória recorrida. Entendia-se que este acórdão era apenas confirmatório da decisão anterior e que, em razão disto, ele não interromperia o prazo prescricional⁹⁴. Tal posicionamento era apoiado em dois alicerces: primeiro, que se a decisão confirmatória fosse causa interruptiva da prescrição, o legislador deveria ter manifestado essa intenção de forma expressa, assim como o fez com a decisão que confirma a pronúncia⁹⁵; segundo, que, por considerarem atos processuais distintos, a sentença condenatória recorrível não poderia ser considerada equivalente ao acórdão confirmatório de sentença condenatória recorrível⁹⁶.

A discussão a respeito desse tema faz-se relevante e significativa, vez que existe em nosso cenário jurídico uma diversidade de recursos à disposição do réu e, em razão do excesso de recursos que recebem, os Tribunais tem demorado cada vez mais para efetivarem os julgamentos, fato que ocasiona a prescrição da pretensão punitiva do Estado em inúmeras oportunidades. Diante desta possibilidade, frequentemente interpunham-se novos recursos meramente procrastinatórios contra o acórdão que havia confirmado a sentença condenatória, objetivando-se que o lapso prescricional fosse percorrido, o que acontecia em diversas ocasiões.

Perante esta situação, a Lei nº 11.596/07 foi editada no sentido de conferir efeito interruptivo também ao acórdão confirmatório da sentença condenatória

⁹³ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em 30/10/2013.

⁹⁴ ALMEIDA, Patrícia Donati de. Comentários - Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007, 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080917124849673&mode=print>. Acesso em: 30/10/2013.

⁹⁵ Art. 117, CP - O curso da prescrição interrompe-se:

III - pela decisão confirmatória da pronúncia.

⁹⁶ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em: 30/10/2013.

recorrível, o que supriu, então, a omissão do Código Penal, que passou a dispor que “a prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”⁹⁷. Confere-se a intenção do legislador em sanar a referida omissão pelo trecho da justificção do Projeto n° 401/2003 colacionado a seguir:

“Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. **A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição, mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe a prescrição**⁹⁸”.

Não obstante a edição da Lei nº 11.596/07 e a justificção de seu projeto, parte da doutrina e da jurisprudência ainda tende a não considerar o acórdão confirmatório da sentença condenatória como causa que enseja a interrupção do prazo prescricional. Tal posicionamento baseia-se no fundamento de que a lei limitou-se a tratar de tema já pacificado pela jurisprudência⁹⁹, e que o rol elencado pelo art. 117, do Código Penal é exaustivo, ou seja, não admite ampliação em sua interpretação¹⁰⁰. Assim, esta corrente toma o acórdão que confirma a sentença condenatória por mero acórdão confirmatório¹⁰¹, de natureza plenamente declaratória¹⁰².

Esta posição é, no momento presente, concebida majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa¹⁰³:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. FATO POSTERIOR À LEI N.11.596/2007.

⁹⁷ Art. 117, IV, CP.

⁹⁸ Senador Magno Malta.

⁹⁹ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em: 30/10/2013.

¹⁰⁰ SOUZA, André Boccuzzi D. O Acórdão denominado confirmatório e a interrupção da prescrição. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8096>. Acesso em: 30/10/2013.

¹⁰¹ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰² RE 751.394.

¹⁰³ “PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

Não sendo, o acórdão confirmatório de condenação causa interruptiva do prazo prescricional é de se declarar extinta a punibilidade (prescrição da pretensão punitiva) se o decurso de tempo se configurou a partir da condenação da qual só o acusado recorreu. Habeas corpus concedido.” (HC 33572/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5T, j. em 02.09.2004).

Ver também: REsp 882.415/RS, HC 106.463/ES, EDcl no HC174.850/PR, HC 261404/DF e RESP 1.180.148/CE.

IRRELEVÂNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mesmo em se tratando de fatos posteriores à alteração do art. 117, IV, do Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acórdão que dá parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1233343/GO. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. T6. J. 19/11/2013).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em determinadas oportunidades, também se manifestou nesse sentido, vejamos¹⁰⁴:

“HABEAS CORPUS’ - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - MENORIDADE - ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) - INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível.

- A data em que o acórdão condenatório - que reformou sentença de absolvição - interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público ou por seu assistente, e não a data em que se deu a publicação formal de referido acórdão. Precedentes.” (STF. HC nº 70810/RS, Rel. Min. Celso de Mello, T1, j. 06/09/1994).

Ainda nessa direção, corroboram o TJDFT¹⁰⁵, TRF1, em alguns momentos, TRF2¹⁰⁶, TRF4¹⁰⁷ e TRF5 de acordo com os julgados dispostos, respectivamente, a seguir:

¹⁰⁴ RE 751.394/MG.

¹⁰⁵ APR 161625-8/DF, RAG 002306-8/DF e APR 036069-3/DF.

¹⁰⁶ ACR 200350010049134/ES e ENUL 200202010121096/RJ.

¹⁰⁷ HC 5015519-58.2012.404.0000/RS.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 3º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. EXCESSO DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. A prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 61 do cpp). Assim, não é incompetente para o mister o juiz de primeiro grau, ainda que subsista recurso especial ainda pendente de julgamento, que não trata da pena, matéria sobre a qual, portanto, houve o trânsito em julgado.

2. Havendo Recurso Especial pendente de julgamento, não se deve exigir a intervenção do STJ para declarar a prescrição, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

3. Constitui causa interruptiva da prescrição apenas o acórdão condenatório recorrível, ou seja, o que reforma a sentença absolutória e institui pela primeira vez o título condenatório. O acórdão confirmatório da condenação, mesmo modificando a pena corporal, não possui a faculdade de interromper o prazo prescricional.

4. Preliminar Rejeitada. Recurso desprovido.” (RESE 058344-3/DF. Rel. Des.. Souza e Ávila. T2. J. 18/07/2013).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA.** TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. O acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe o prazo prescricional que dela passou a fluir.

2. Trata-se a presente hipótese de prescrição da pretensão executória (da pena), visto que houve o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, conforme demonstrado nos autos, sem que o Estado tenha exercido o poder-dever de impor concretamente a sanção imposta ao autor da infração penal.

3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, visto que o último ato interruptivo da prescrição foi o trânsito em julgado da sentença para a acusação (11/07/2000), a partir de cuja publicação voltou seu prazo a fluir, de sorte que, desta data até o trânsito em julgado do acórdão (21/03/2005 - fl. 236/v) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que a respectiva execução tivesse início, o que basta para fazer incidir a prescrição da pena concretizada na sentença, nos exatos termos dos artigos 109-V, 110, § 1º, 112-I e 117-V, todos do Código Penal.

4. Recurso parcialmente provido somente para declarar que a prescrição ocorrida foi a da pretensão executória.” (TRF1. RCCR 1998.37.00.002238-2/MA. Rel. Des. Federal Hilton Queiroz. T4. Pub. 19/05/2006).

“HABEAS CORPUS - **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO.**

I - A jurisprudência pátria é firme no sentido de que mesmo com a inovação legislativa trazida pela lei nº 11.596/2007, o acórdão que tão somente confirma a sentença condenatória, ainda que reduza a pena, não interrompe a prescrição;

II - Configura marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal a data em que a sentença condenatória foi publicada em cartório;

III - Ordem concedida para julgar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal." (TRF2. HC 201202010011041/RJ. Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO. T2. J. 28/02/2012).

"PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA REMANESCENTE. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Inexistindo recurso da acusação contra a sentença condenatória, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva se, entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado da condenação para a defesa transcorreu o prazo prescricional previsto nos incisos do art. 109 do Código Penal, tomando-se como referência a pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110, § 1º, do Código Penal).

2. O acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, que apenas confirma a sentença condenatória, sem modificar substancialmente a condenação ou aumentar a pena imposta na sentença, não interrompe a prescrição da pretensão punitiva.

3. O exame da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em relação ao delito remanescente compete ao juízo da execução penal, na forma da Lei 7.210/84." (TRF4. HC 0000209-63.2013.404.0000/PR. Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. T7. J. 26/02/2013).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA.

1. Execução penal em que o sentenciado foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90.

2. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) é aquela verificada entre a data da publicação da sentença recorrível e o início do cumprimento da pena, a teor do art. 117, IV e V, do CP.

3. O eg. Superior Tribunal de Justiça "firmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional." (v. STJ, 5ª T., HC 135514, rel. Min. Jorge Mussi, DJ 14/02/11).

4. Hipótese em que, com base na pena *in concreto*, nos termos dos arts. 109, V, e 110 do CP, é de se reconhecer a prescrição superveniente, pois transcorrido o lapso de 4 anos, considerando que a sentença condenatória foi publicada em abril/07 e o trânsito em julgado ocorreu em setembro/11 (antes, portanto, do início do cumprimento da pena).

5. Recurso em sentido estrito desprovido." (TRF5. SE1746/RN. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. T3. J. 13/12/2012).

Em divergência ao posicionamento explanado, merece razão o entendimento que concebe o acórdão que confirma a sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição. Essa vertente faz uma interpretação sistemática da lei e, para tanto, leva em consideração todo o ordenamento jurídico¹⁰⁸.

O acórdão confirmatório da sentença que condena o réu não pode ser diferenciado do acórdão condenatório em razão de tratarem-se do mesmo instituto¹⁰⁹. O recurso que advém de sentença condenatória possui autonomia para reavaliar os fatos e provas e, assim, trazer novo julgamento que dará ensejo a acórdão que poderá absolver o réu, manter a condenação nos termos da sentença anterior ou, ainda, agravar a pena, no caso de recurso interposto pela parte contrária. Os efeitos do acórdão não dependem da sentença e, ao mantê-la ou reformá-la, o acórdão será investido de efeito condenatório, e não de efeito meramente declaratório¹¹⁰. Deste modo, verifica-se que não há distinção entre a decisão que mantém a condenação anterior daquela que condena em seus próprios termos.

Nesse mesmo sentido, o acórdão confirmatório de sentença que condenou o réu deve ser considerado marco interruptivo do lapso prescricional uma vez que possui efeito condenatório e substitui a sentença prolatada anteriormente¹¹¹. Sempre que a sentença for recorrida, e o recurso conhecido e julgado, o acórdão proveniente de tal julgamento substituirá a sentença anterior, mesmo que haja a manutenção do conteúdo da decisão proferida, de acordo com o denominado efeito substitutivo inerente ao recurso¹¹². Neste sentido, vejamos as lições de Barbosa Moreira e Cássio Scarpinella Bueno, respectivamente:

"O recorrente tem direito à substituição da decisão recorrida por outra. De conteúdo diverso (hipótese de provimento), ou, quando menos, de conteúdo idêntico ao da anterior (hipótese de desprovimento). Suprime-se

¹⁰⁸ SOUZA, André Boccuzzi D. O Acórdão denominado confirmatório e a interrupção da prescrição. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8096>. Acesso em: 30/10/2013.

¹⁰⁹ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em: 30/10/2013.

¹¹⁰ SOUZA, André Boccuzzi D. O Acórdão denominado confirmatório e a interrupção da prescrição. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8096>. Acesso em: 30/10/2013.

¹¹¹ Em analogia ao art. 512, CPC. Art. 512, CPC: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."

¹¹² VAZ, Paulo Afonso Brum. O fim da farra da prescrição penal: Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Revista do Tribunal Regional da 4ª Região. Porto Alegre, a. 21, n. 77, p. 22-24, 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev77.pdf>>. Acesso em: 30/10/2013.

a decisão recorrida na medida em que se substitui tal decisão pela do órgão *ad quem*.¹¹³”.

“Por efeito substitutivo deve ser entendida a possibilidade de o recurso, uma vez conhecido, substituir a decisão anterior, a decisão recorrida, independentemente do conteúdo da nova decisão, que julga o recurso. O que deve ser destacado é que a nova decisão que vier a ser proferida e na extensão que seja proferida - põe-se no lugar da decisão anterior, da decisão recorrida que, por isto mesmo, não mais subsiste¹¹⁴”.

Ao diferenciar o acórdão confirmatório do condenatório, confere-se àquele efeito próprio de absolvição, uma vez que o art. 117, IV, do Código Penal deixa claro que “a prescrição será interrompida pela publicação de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”. Assim, fácil é verificar que tal acórdão não é absolutório e, se ele confirma anterior condenação, indubitavelmente o acórdão confirmatório é, em verdade, acórdão condenatório.

Sustentando tal posicionamento, o STF e o TRF2 já haviam proferido decisões antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, vejamos:

“HABEAS CORPUS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE, EM REVISÃO CRIMINAL, REDUZIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SEM SE PRONUNCIAR SOBRE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

- Omissão incorrente, tendo em vista que não se verificou o prazo de quatro anos entre os lapsos temporais situados entre os diversos marcos interruptivos da prescrição penal: a data do fato, o recebimento da denúncia, a sentença condenatória recorrível e o acórdão confirmatório da condenação.

- Habeas corpus indeferido.” (STF. HC 76185 / SP. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. 1T. Julgamento: 10/03/1998).

“HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva.

2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada.

¹¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao CPC. v. V, p. 316-317, nº 170.

¹¹⁴ SCARPINELLA BUENO, Cássio. Efeitos dos recursos In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v. 10, p. 88. Coord de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. São Paulo: RT, 2006.

3. HC indeferido.” (STF. HC 86125 / SP. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. 2T. Julgamento: 16/08/2005).

“DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DIANTE DE CAUSA INTERRUPTIVA, ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR, DIANTE DO CONSTANTE NOS AUTOS, NOTADAMENTE A ADMISSÃO, PELO ACUSADO, QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS, AO NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Persecução penal em juízo derivada de denúncia que imputou ao agente conduta que se amoldaria ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido tributo que sabia devido, com a manutenção do julgado por ocasião da apreciação da apelação, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade.

2. Não há como se reconhecer a ocorrência do fenômeno prescricional, com conseqüente declaração de extinção da punibilidade, sob o fundamento de decurso de prazo expressivo entre sentença condenatória e a presente data, visto que o acórdão proferido em sede de apelação e que manteve a sentença tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

3. Injustificável não se erigir o acórdão confirmatório da sentença condenatória a uma das causas interruptivas da prescrição, equiparando à sentença condenatória, tal como o acórdão que reforma a sentença absolutória e condena o acusado ou mesmo aquele que majora a pena imposta no primeiro grau de jurisdição. Não se pode olvidar, outrossim, que acórdão também é sentença, com a incidência dos consectários que sobrevêm.

4. Inviável a subsistência de duas decisões com o mesmo objeto, a denotar que o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* necessariamente substitui a decisão recorrida, nos limites da impugnação, tal como expresso no artigo 512, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal.

5. A omissão na prestação de informações e que resulta na supressão de tributo é fato penalmente relevante, como apurado nos autos, não se podendo falar em ausência de tributo ou fato gerador, ante a comprovação de auferimento de renda sem a necessária declaração à Receita Federal.

6. Deflagração da investigação na esfera administrativa com base em dados extraídos da CPMF, posteriormente utilizados na seara penal, não está a configurar ilegalidade, frente ao disposto na Lei nº 10.741/2001, assente que a condenação fundou-se em diversos elementos de prova coligidos, tal como a confissão.

7. Recurso de Embargos Infringentes improvido.” (TRF2. EIACR 200151015274230/RJ. Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. 1ª Seção Esp. J. 25/10/2007).

Com o advento da Lei 11.596/2007 mais desembargadores e ministros reformularam¹¹⁵ seus entendimentos e passaram a decidir a favor do acórdão confirmatório como causa interruptiva da prescrição, uma vez que conceberam o

¹¹⁵ TRF1, EDACR 2005.40.00.003076-2/PI e TRF1, HC 0056316-19.2010.4.01.0000/MA.

acréscimo de um novo marco interruptivo do prazo prescricional ao art. 117, do Código Penal.

A exemplo desta alteração de posicionamento cita-se o TRF1, que anteriormente decidia no sentido de considerar que o acórdão confirmatório não agia de modo a interromper o lapso prescricional, mas que após a vigência da referida lei, passou interpretar que tal acórdão é, de fato, marco que interrompe a prescrição. Nesse sentido, pode-se conferir a aludida mudança de interpretação dos tribunais por meio dos julgados colacionados a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HABEAS CORPUS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO – RECURSO STJ.

I. O acórdão não padece de omissão. A Lei 11.596/07, que acrescentou novo marco prescricional – “acórdão confirmatório recorrível” (art. 117, IV, CP), é inaplicável ao caso.

III. Embargos desprovidos.” (TJDFT. Acórdão n.591781, 20120020032854HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/05/2012, Publicado no DJE: 06/06/2012. Pág.: 227).

“Recurso em Sentido Estrito – Acórdão confirmatório de sentença condenatória – Causa interruptiva do lapso prescricional – Art. 117, IV, CP

- A inserção do acórdão condenatório como causa interruptiva do prazo prescricional na nova redação do art. 117, IV, do CP, efetuada pela Lei n. 11.596/07, não estabelece distinção entre as decisões de 2º Grau que reformam sentença absolutória, ou simplesmente confirmam eventual condenação do Juízo *a quo*. Estando patente que o legislador não contemplou essas duas situações separadamente por uma questão de evidente opção legislativa, inexistente motivo para que o intérprete da lei o faça. Pondere-se, ademais, que entendimento diverso ensejaria, inclusive, a interposição sistemática de apelos de sentenças condenatórias, interpostos de modo meramente procrastinatório, visando exclusivamente a atulhar o processamento recursal em 2ª Instância e obter a extinção da punibilidade pela prescrição.” (TJSP. RESE 9000127-77.2010.8.26.0050/SP. Rel. Des. Grassi Neto. 7ª Câmara de Direito Criminal. J. 31/10/2013).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Prescrição da pretensão punitiva
Extinção da punibilidade Inocorrência

- **A Lei 11.596/07 deu nova redação ao inciso IV do artigo 117 do Código Penal criando uma nova causa interruptiva da prescrição.**

- Reforma da decisão

- Recurso provido.” (TJSP. RESE 9000133-03.2010.8.26.056/SP. Rel. Des.

Sérgio Ribas. 5ª Câmara de Direito Criminal. J. 10/10/2013)

“PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 (oito) anos entre os períodos de tempo situados entre os diversos marcos interruptivos da prescrição penal: data do fato (01/05/1999), recebimento da denúncia (23/06/1999), sentença condenatória recorrível (09/04/2001) e o acórdão confirmatório da condenação (16/03/2009).

2. Tendo sido publicado o acórdão confirmatório da sentença condenatória antes do prazo fixado em lei, não há que se cogitar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Agravo em execução penal provido.” (TRF1. AGEPN

1999.38.00.022540-2 / MG. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES. T4. Publicação 25/02/2011)

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS.**

I - O acórdão confirmatório da condenação, mesmo antes da alteração legislativa no art. 117 do Código Penal, já era considerado um marco interruptivo da prescrição, por uma decorrência da interpretação correta a ser conferida ao dispositivo legal em comento em sua antiga redação, pela qual entre a sentença condenatória e a decisão colegiada denominada acórdão, sob o aspecto substancial de ambos, não há qualquer distinção.

II - Inocorrência da causa extintiva.

III - Ordem denegada.” (TRF2. HC 201302010137326/RJ. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. T2. J. 03/12/2013).

Por conseguinte, constata-se que o legislador poderia ter sido mais explícito e redigido de forma expressa a sua pretensão ao modificar os termos do art. 117, IV, do Código Penal. Porém, apontar que o acórdão confirmatório da condenação constitui causa interruptiva da prescrição é manifestamente desnecessário por todo o exposto, já que acórdão confirmatório de sentença condenatória é, em sua essência, acórdão condenatório¹¹⁶.

¹¹⁶ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em: 30/10/2013.

Forçoso seria dizer que a Lei nº 11.596/07 alterou o dispositivo do art. 117, do Código Penal para que não houvesse resultado prático. O acórdão condenatório que reforma sentença absolutória e aquele que agrava a sentença condenatória sempre se revestiram de força interruptiva da prescrição¹¹⁷. Assim, entende-se que tal modificação não trata deste assunto, vez que não há sentido uma alteração legislativa que apenas determina aquilo que a jurisprudência há tempos já executa¹¹⁸.

Dessarte, o melhor entendimento é o de que a alteração empreendida no inciso IV do art. 117, do Código Penal destinou-se a explanar que o acórdão confirmatório de sentença condenatória trata-se de acórdão condenatório e, portanto, constitui marco que interrompe a prescrição.

A alteração realizada pela Lei nº 11.596/07 gerou impacto na prescrição intercorrente¹¹⁹, que se dá após publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis¹²⁰. Esta modificação pretendeu, com efeito, que fosse evitada a interposição de recursos meramente protelatórios, já que a partir dela, a publicação do acórdão condenatório recorrível passou a explicitamente interromper o prazo da prescrição. À vista disso, as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente por meio da estratégia de interposição de recursos tem sido diminuídas, visto que a contagem do prazo prescricional deverá ser reiniciada a partir da publicação do acórdão condenatório, tenha ele confirmado a sentença condenatória, reduzido ou aumentado a pena anteriormente imposta.¹²¹

Desse modo, a nova regra instituiu que todo acórdão que compreender uma condenação, tanto em ação originária, como em grau recursal, irá interromper a prescrição e, com isso atuará em colaboração para que seja dado fim a uma das possibilidades de ocorrência da impunidade em nosso cenário jurídico criminal.

¹¹⁷ STJ. HC 111502/AC.

¹¹⁸ VAZ, Paulo Afonso Brum. O fim da farra da prescrição penal: Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Revista do Tribunal Regional da 4ª Região. Porto Alegre, a. 21, n. 77, p. 22-24, 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev77.pdf>>. Acesso em: 30/10/2013.

¹¹⁹ Art. 110, §1º, CP.

¹²⁰ QUEIROZ, Paulo. Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em: 30/10/2013.

¹²¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. O fim da farra da prescrição penal: Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Revista do Tribunal Regional da 4ª Região. Porto Alegre, a. 21, n. 77, p. 22-24, 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev77.pdf>>. Acesso em: 30/10/2013.

CONCLUSÃO

As normas e sanções previstas pelo direito penal são elementos necessários ao controle social, visto que a regulamentação de regras e as consequentes punições evitam que haja o caos na sociedade.

A prescrição, como instituto que extingue a punibilidade do agente, existe em razão da falta de ação do Estado no sentido de punir o autor do delito. Porém ela não deve ser facilitada em razão de interpretações forçosas, como a exposta ao longo do presente trabalho.

A Lei nº 11.596/07 que alterou o art. 117, IV, do Código Penal teve como propósito esclarecer que o acórdão confirmatório da sentença condenatória é, legitimamente, acórdão condenatório e, por conseguinte, constitui causa de interrupção do lapso prescricional. Tal alteração trouxe consequências à prescrição intercorrente, dado que a chance dela ocorrer estrategicamente em razão da interposição de recursos meramente protelatórios diminuiu.

Observa-se que ao modificar o inciso IV do art. 117 do Código Penal, o legislador poderia ter sido mais claro e expresso no que diz respeito à sua pretensão. Contudo, destacar que o acórdão confirmatório da condenação constitui causa interruptiva da prescrição é completamente desnecessário por todo o exposto no presente trabalho, posto que a essência do acórdão confirmatório de sentença condenatória é de condenação.

Não se pode afirmar que a Lei 11.596/07 trouxe alterações ao dispositivo que trata do marco interruptivo em questão para que não houvesse resultado prático. Destarte, o melhor entendimento é o de que a alteração realizada destinou-se a esclarecer que o acórdão confirmatório de sentença condenatória trata-se de acórdão condenatório e, posto isto, constitui marco que interrompe a prescrição.

A alteração trazida pela Lei 11.596/07 trouxe consequências para a prescrição intercorrente, que ocorre após a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Tal modificação aspirou, com efeito, evitar a interposição de recursos meramente protelatórios, vez que a partir dela, a publicação do acórdão condenatório recorrível passou a interromper o prazo prescricional de forma explícita.

Com isso, a ocorrência da prescrição intercorrente por meio da estratégia da interposição de recursos mal intencionados tem sido reduzida, dado que a contagem

do lapso prescricional deverá ser reiniciada logo seja publicado o acórdão condenatório, tenha ele confirmado a sentença condenatória, reduzido ou aumentado a pena anteriormente imposta.

Assim, a nova regra instituiu e explanou que todo acórdão que abranger condenação, seja em ação originária, ou em grau de recurso, deverá ser aplicado como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O resultado disto é que uma das possibilidades de ocorrência da impunidade por meio da prescrição será enfraquecida, desde que a regra seja devidamente aplicada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati de. **Comentários - Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007, 2008.** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080917124849673&mode=print>. Acesso em: 30/10/2013.

ARAÚJO, Moacir Martini. **"As alterações do instituto da prescrição (lei nº 12.234/10) – sepultamento da prescrição retroativa e em perspectiva?"**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 28/10/2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao CPC**. v. V, p. 316-317, nº 170.

BETANHO, Luiz Carlos; ZILLI, Marcos. **Código penal e sua interpretação – Doutrina e jurisprudência**, São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 92945, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma; Brasília: 13/04/1982, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/4/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76185 / SP. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. 1T. Julgamento: 10/03/1998, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86125 / SP. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. 2T. Julgamento: 16/08/2005, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 67.888/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, 2ª Turma, j. 17/04/1990, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 70810/RS, Rel. Min. Celso de Mello, T1, j. 06/09/1994, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1233343/GO. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. T6. J. 19/11/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 42.338/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 22/8/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no REsp. 636205/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 6/3/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1299032/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 188681/SC. Rel. Min. Fernando Gonçalves. T6. Brasília: 05/09/2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 15447/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5 T, DJ 6/2/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 4275/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5a Turma, DJ 5/2/1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 31077/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 25/2/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 171156/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cercchiaro, 6ª T.. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 7.052, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU, 18/05/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 23493/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 05/08/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 144104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5 T, DJe 2/8/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 13461/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 5ª Turma, j. 16/10/1991. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 185048/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 5 T, DJe 29/6/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 239348/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5 T, DJe 15/8/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 6.488, Rel. Min. Willian Patterson, 6a Turma, j. 11/12/1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 14564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. RESE 058344-3/DF. Rel. Des. Souza e Ávila. T2. J. 18/07/2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.591781, 20120020032854HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/05/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. RESE 9000127-77.2010.8.26.0050/SP. Rel. Des. Grassi Neto. 7ª Câmara de Direito Criminal. J. 31/10/2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. RESE 9000133-03.2010.8.26.056/SP. Rel. Des. Sérgio Ribas. 5ª Câmara de Direito Criminal. J. 10/10/2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AGEPN 1999.38.00.022540-2 / MG. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES. T4. Publicação 25/02/2011. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. RSE: 41345 MG 0041345-07.2012.4.01.3800, Relator: JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), Data de Julgamento: 23/10/2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. RCCR 1998.37.00.002238-2/MA. Rel. Des. Federal Hilton Queiroz. T4. Pub. 19/05/2006. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. HC 201202010011041/RJ. Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO. T2. J. 28/02/2012. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. HC 201302010137326/RJ. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. T2. J. 03/12/2013. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. EIACR 200151015274230/RJ. Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. 1ª Seção Esp. J. 25/10/2007. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. HC 0000209-63.2013.404.0000/PR. Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. T7. J. 26/02/2013. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. SE1746/RN. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. T3. J. 13/12/2012. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br>>. Acesso em: 10/11/2013.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04/02/2013.

Decreto-lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** DOU de 31.12.1940. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04/02/2013.

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** DOU de 13.10.1941. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04/02/2013.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto; DELMANTO Jr., Roberto; DELMANTO Jr., Roberto. **Código penal comentado.** Pg. 325. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito penal – Parte geral**, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRARI, Eduardo Reale. **Prescrição da ação penal: suas causas suspensivas e interruptivas**, São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANCO, Alberto Silva, **Suspensão do processo e suspensão da prescrição**, Boletim do Instituto de Ciências Criminais, São Paulo, 1996.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**, 5ª Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal**, 1ª Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. Pg. 260. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. Pg. 36, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Lei No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. DOU de 17.1.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 04/02/2013.

Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007. **Altera o inciso IV do caput do art. 117 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível**. DOU de 30.11.2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11596.htm>. Acesso em: 02/08/2013.

Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos**. DOU de 23.6.2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 02/08/2013.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **O reconhecimento antecipado da prescrição. O interesse de agir no Processo Penal e o Ministério Público**. Revista Brasileira de

Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n. 03, p. 136-137, jul./set./1993.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato de diritto processuale penale**, v.1, 1931.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**, v.III, p. 505.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Citação, revelia. Suspensão do processo e da prescrição (CPP, art. 366)**, Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, 12^a Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PALOTTI JUNIOR, Osvaldo. **Considerações sobre a prescrição retroativa antecipada**. Revista dos Tribunais, 1994, n. 709, p. 303-306, nov/1994.

PORTO, Antônio Rodrigues. **Da prescrição penal**. 5 ed. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

QUEIROZ, Paulo. **Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007**. Disponível em <<http://pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>>. Acesso em 30/10/2013.

SERPA, Juliano. Santa Catarina. **A prescrição penal antecipada como causa de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973376.PDF>>. Acesso em: 14/10/2013.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Efeitos dos recursos In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 10, p. 88. Coord de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. São Paulo: RT, 2006.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. São Paulo. **Breves apontamentos sobre a prescrição penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9460>. Acesso em: 20/10/2013.

SOUZA, André Boccuzzi D. **O Acórdão denominado confirmatório e a interrupção da prescrição.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8096>. Acesso em: 30/10/2013.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O fim da farrá da prescrição penal: Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010.** Revista do Tribunal Regional da 4ª Região. Porto Alegre, a. 21, n. 77, p. 22-24, 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev77.pdf>>. Acesso em: 30/10/2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral.** 5ª ed, São Paulo: RT, 2004.